



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Acesso Aéreo Social – VOAR DIREITO, destinada a garantir condições de deslocamento aéreo a pessoas de baixa renda residentes em unidades federativas com restrição de acesso terrestre, para fins de tratamento de saúde e educação, e estabelece mecanismos de subsídio, priorização e transparência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Acesso Aéreo Social – VOAR DIREITO, com a finalidade de assegurar acesso ao transporte aéreo a pessoas de baixa renda residentes em unidades federativas com limitações estruturais de acesso terrestre, especialmente para fins de tratamento de saúde e educação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Beneficiário: pessoa de baixa renda que atenda aos critérios definidos nesta Lei;

II – Unidade federativa com restrição de acesso terrestre: Estado ou região em que a mobilidade intermunicipal ou interestadual seja significativamente limitada por fatores geográficos, logísticos ou sazonais;

III – Tarifa social aérea: mecanismo de redução de custo por meio de subsídio público direcionado, sem interferência direta na formação de preços pelas empresas aéreas;



IV – Deslocamento prioritário: viagem realizada para fins de tratamento de saúde ou acesso à educação formal.

Art. 3º São objetivos da Política:

I – ampliar o acesso ao transporte aéreo em regiões isoladas;

II – reduzir desigualdades territoriais;

III – garantir acesso a serviços de saúde e educação;

IV – promover inclusão social e mobilidade.

Art. 4º Constituem diretrizes:

I – focalização em populações de baixa renda;

II – priorização de situações de necessidade comprovada;

III – respeito à livre formação de preços no setor aéreo;

IV – utilização de mecanismos de subsídio indireto;

V – transparência e controle.

Art. 5º Poderão ser beneficiários:

I – pacientes encaminhados para tratamento de saúde fora do domicílio;

II – estudantes de baixa renda regularmente matriculados em instituições de ensino situadas fora de sua unidade federativa;

III – acompanhantes, quando indispensáveis, nos termos da regulamentação.

§1º A comprovação das condições será realizada por meio de:

I – cadastro em programas sociais;

II – documentação médica ou educacional;

III – outros instrumentos definidos em regulamento.

Art. 6º A Política será implementada por meio de:



I – concessão de subsídios diretos ao beneficiário;
II – criação de sistema de voucher aéreo social;
III – parcerias com empresas aéreas, sem imposição de tarifas;
IV – utilização de programas públicos já existentes de mobilidade social.

Art. 7º O benefício poderá assumir a forma de:

- I – desconto parcial no valor da passagem;
- II – custeio total, nos casos de maior vulnerabilidade;
- III – priorização de acesso a passagens disponíveis.

Art. 8º O benefício será concedido mediante:

- I – solicitação formal do interessado ou órgão público;
- II – análise de elegibilidade;
- III – disponibilidade orçamentária.

Art. 9º Terão prioridade:

- I – pacientes em tratamento de saúde de urgência ou continuidade;
- II – estudantes em situação de risco de evasão por dificuldade de deslocamento;
- III – residentes em localidades com maior grau de isolamento.

Art. 10 A Política será executada de forma articulada entre:

- I – União;
- II – Estados;
- III – órgãos de saúde e educação;
- IV – entidades parceiras.

Art. 11 Deverão ser divulgados:



I – número de beneficiários atendidos;

II – valores destinados ao programa;

III – rotas atendidas;

IV – critérios de priorização adotados.

Art. 12 A concessão indevida do benefício sujeitará o responsável às sanções administrativas cabíveis.

Art. 13 A Política será financiada por:

I – dotações orçamentárias;

II – recursos de programas sociais;

III – parcerias institucionais;

IV – outros mecanismos previstos em regulamento.

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso ao transporte aéreo no Brasil, especialmente em regiões com limitações estruturais de mobilidade terrestre, constitui um fator determinante para a garantia de direitos fundamentais, como o acesso à saúde e à educação. Em estados com características geográficas específicas, como aqueles situados na Região Norte, a ausência de alternativas logísticas viáveis transforma o transporte aéreo de opção em necessidade.

Nesse contexto, o custo elevado das passagens aéreas representa uma barreira concreta para milhares de brasileiros, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Pacientes que necessitam de tratamento fora do domicílio e estudantes que buscam oportunidades educacionais em outros estados enfrentam dificuldades reais



para garantir sua mobilidade, o que compromete o exercício de direitos básicos.

A presente proposta busca enfrentar essa realidade por meio da instituição de uma política pública voltada ao acesso aéreo social, sem interferir na dinâmica regulatória do setor. Ao optar por mecanismos de subsídio direcionado ao beneficiário, o projeto preserva a livre formação de preços e evita distorções no mercado, ao mesmo tempo em que amplia o acesso de populações vulneráveis ao transporte aéreo.

A criação de instrumentos como vouchers e subsídios diretos permite flexibilidade operacional e maior eficiência na aplicação dos recursos públicos. A priorização de deslocamentos para saúde e educação assegura foco nas situações de maior relevância social, alinhando a política aos princípios de equidade e justiça distributiva.

Do ponto de vista econômico, a proposta apresenta racionalidade alocativa, uma vez que o investimento em mobilidade para acesso a serviços essenciais reduz custos indiretos associados à exclusão territorial, à evasão escolar e ao agravamento de condições de saúde.

Do ponto de vista social, trata-se de uma medida de alto impacto, capaz de transformar realidades individuais e coletivas, especialmente em regiões historicamente afastadas dos grandes centros.

A proposta também se destaca por seu desenho institucional, que respeita as competências regulatórias existentes e se estrutura como política pública de inclusão, evitando conflitos com o arcabouço regulatório do setor aéreo.

Diante das desigualdades territoriais e da necessidade de garantir acesso efetivo a direitos fundamentais, a instituição de uma política nacional de acesso aéreo social se apresenta como medida necessária, justa e estrategicamente relevante para o país. Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

